



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1567

Rub. DAD

PROCESSO Nº.	10.242-3/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE MT
CNPJ	37.465.408/0001-49
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012
GESTOR	MARIA MANEA DA CRUZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste - MT, sob a gestão do Sra. Maria Manea da Cruz, encaminhadas em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa nº. 10/2008.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 849/965), que apontou a existência de 58 impropriedades no período analisado.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução nº. 14/2007 foram citados a Sra. **Maria Manea da Cruz**, Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste; o Sr. **José Antônio de Paiva**, Contador e membro da Comissão de Pregão; o Sr. **Renato Magosso**, responsável pelo Aplic do período de 01/01/2012 a 04/04/2012 e Membro da Comissão de Patrimônio; o Sr. **Rubens Ventura**, responsável pelo Aplic do período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e Pregoeiro do exercício de 2012; a Sra. **Eliane Ferreira de Moraes Angola**, Presidente da Comissão de Pregão; o Sr. **Gilson Ribeiro da Silva**, membro da Comissão de Pregão; o Sr. **Néliton da Silva Mota**, Presidente da Comissão de Licitação; o Sr. **Fagno Ribeiro dos Santos**, Secretário da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão de Patrimônio; a Sra. **Nilza Alaides de Oliveira**, Membro da Comissão de Licitação; e o Sr. **Wenderley Toro Machado**, Membro da Comissão de Patrimônio.

A Sra. Maria Manea da Cruz apresentou as razões de defesa que foram analisadas pela equipe técnica como se fosse de todos às fls. 1012/1053 com cópias de documentos.

Os autos foram encaminhados a 6ª Secex e analisados pela equipe técnica responsável (fls. 1429/1520), concluindo pela permanência de 46 (quarenta e seis) impropriedades inicialmente apontadas, sob a responsabilidade da gestão municipal.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1568

Rub. DAD

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita líquida já com a dedução do Fundeb foi de R\$ 13.200.000,00 para o exercício de 2012, e a efetiva arrecadação no exercício, conforme informações extraídas do Aplic, perfaz o montante de R\$ 12.373.042,77. Verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 93,74% da previsão.

Para verificação da contabilização, foram utilizados como amostra os recursos repassados ao Município – FPM, ITR, ICMS – Desoneração das Exportações LC 87/96; IPTU, ITBI e ISSQN sendo as três últimas analisadas pela equipe técnica por ser de maior relevância, conforme demonstrado nos quadros 1.2 e 1.3 do Anexo I..

Quanto a receita do IPTU, foi previsto arrecadação em 2012, conforme informes a LOA foi de R\$ 20.000,00 a efetiva arrecadação conforme sistema Aplic Auditor foi arrecadado o valor de R\$ 15.386,06, corresponde a um percentual de 76,93% de realização abaixo da previsão de arrecadação para o ano de 2012, considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 33,33% por quadrimestre. Assim, caracteriza-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal no exercício de 2012 para o tributo analisado.

O relatório técnico de auditoria aponta que não ocorreram divergências na contabilização dos valores da receita arrecadada no período analisado com os valores apurados e contabilizados, conforme demonstra Anexo II (art. 57, L. 4.320/64).

Observa a equipe de auditoria que os tributos os tributos da competência municipal foram instituídos e previstos, mas não estão sendo efetivamente arrecadados, conforme demonstrado no item 3.1.2. do relatório técnico de auditoria (art. 11, LRF).

2. DESPESAS

No exercício de 2012 foram empenhados liquidados e pagos os seguintes valores: R\$ 12.035.575,53; R\$ 12.035.575,53; R\$ 10.745.624,00, respectivamente. Dados extraídos do sistema Aplic, consulta realizada em 18/09/13.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1569

Rub. DAD

Constatou-se despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas contrariando art. 16 c/c art. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/64.

Ocorreu pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal no importe de R\$ 650,53 e classificação indevida de despesas;

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados, após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64); Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

Não foram retidos os tributos, nos casos em que a Entidade deveria fazê-lo; bem como falta de retenção do IRPF referente as prestações de serviços de fisioterapia.

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período analisado foi até 31/08/2012 foram homologados 42 procedimentos licitatórios, 01 dispensa de licitação e 08 inexigibilidade, conforme demonstrativo presente às fls. 57 a 65.

A amostra selecionada foram os Pregões nºs. 001/2012, 002/2012, 003/2012 e 005/2012; Convites 001/2012, 003/2012, 005/2012 e 012/2012; Dispensa de Licitação nº 001/2012; e Inexigibilidades de Licitação nºs. 005/2012, 006/2012 e 007/2012.

Houveram realizações de serviços, compras e alienações contratados sem processo licitatório (art. 37, inc. XXI, CF); e realizações de despesas sem realização de licitação.

As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº. 8.666/93); Os requisitos de inexigibilidade de licitação não foram preenchidos; Ocorreu antecipação de pagamento na inexigibilidade de licitação; Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002); Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não - parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011); Não foi constatada ausência de parcelamento de objetos; Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto (art. 23, § 2º, dad



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1570

Rub. DAD

L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011); Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Houve cobrança para retirada de edital de valor superior ao custo, em afronta ao art. 32 § 5º da Lei nº 8.666/93 a Acórdãos do TCU nº 2.715/2008 e 354/2008.

Não houve realização de cotação de preço em parte dos processos licitatórios, contrariando art. 7º, § 2º, inciso II e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e Acórdãos nºs 2.479/2009 ; 1.100/2008; 1.547/2007 e 2.014/2007.

4. CONTRATOS

No período analisado foram celebrados 79 contratos, relatório presente fls. 164 a 173. Registrou 24 Termos Aditivos de Contratos, fls. 174 a 184.

Na amostra analisado foram excluídos os procedimentos relativos à obras e serviços de engenharia, já que os mesmos serão objeto de análise pela Secex-Obras por meio de matriz de risco.

O Registro de contratos realizados pelo Município difere dos registros do Sistema Aplic.

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) não houve nomeação de fiscal dos Contratos. As prorrogações dos contratos não foram em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Valores contratados superiores ao licitado conforme Contratos nº 026/2010; 007/2011; 008/2011; 010/2011, modalidade Carta Convite nº 005/2010; 021/2010; 022/2010 e 023/2010 contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008.

As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados; Ausência de celebração de Contratos para prestação de serviços, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993.

Faltou providências ou demonstrar as ações da administração para descumprimento contratual por parte da contratada (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

Nas prorrogações dos contratos deixaram de observar os ditames legais, em especial o do art. 57 da Lei nº 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1571

Rub. DAD

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município de Lambari D'Oeste-MT contribuiu para o Regime Geral (INSS) e Próprio (Lambari-PREVI) de Previdência Social.

No período, foi realizada a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (INSS) e à previdência própria – art. 40, CF.

Houve pagamento da contribuição patronal à previdência geral. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral.

6. DÍVIDA ATIVA

No exercício de 2012 foi registrada receita da Dívida Ativa no valor de R\$ 3.312,71, conforme Anexo 2 da Receita (consulta Sistema Aplic Auditor em 24/09/2013).

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, conforme demonstrativo a seguir (art. 39, L. 4.320/64)

Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, exceto àquelas consideradas de pequeno monte.

7. RESTOS A PAGAR

O saldo de restos a pagar do exercício de 2011 era de R\$ 545.634,68 (art. 17 da Lei nº 4.320/64) e foram pagos no primeiro semestre de 2012 o valor de R\$ 129.146,62 (informes do Aplic).

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados (art. 63 da L. 4.320/64).

Os pagamentos dos restos a pagar obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatou a existência de restos a pagar processados de 2009 que ainda não foram pagos.

8. EDUCAÇÃO

As despesas custeadas com recursos Fundeb 40% e recursos educação 25% foram classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF e art. 85 da Lei 4.320/64).

Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e a valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1572

Rub. DAD

Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

9.SAÚDE

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

10.BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil (Balanço Patrimonial - Anexo 14), a Prefeitura Municipal possui em bens móveis o valor de R\$ 3.072.261,56 e imóveis R\$ 3.885.000,00, totalizando em R\$ 6.957.261,56, consulta realizada no sistema Aplic Auditor em 24/09/2013.

Não há controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

A alienação de bens foi precedida de licitação (art. 17, I, II e § 6º, da Lei nº 8.666/93).

Constatou-se a inexistência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

11.PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios, do exercício de 2012, foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, cuja apuração se dará de forma apartada destas contas conforme Ata do Comitê Técnico do TCE-MT.

12.DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.

Relativo ao período analisado, as três denúncias apresentadas ao TCE/MT, contra atos de gestão praticados pelo gestor, foram arquivadas.

Até o mês de setembro/2012, não foram apresentadas ao TCE/MT representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, conforme informações do Sistema Control-P às folhas 840 TCE.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1573

Rub. DAD

13.DISPONIBILIDADES

As disponibilidades financeiras transferidas do exercício anterior corresponderam a R\$ 2.322.137,50. Encerrado o exercício, restou o valor total de R\$ 894.454,80.

As disponibilidades de caixa foram depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (art. 164, § 3º, CF); As transferências e movimentações de recursos vinculados foram realizadas em contas bancárias criadas especificamente para esse fim.

14.SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído mediante lei específica (Lei Municipal nº 292/2008 de 21 de janeiro de 2008).

O artigo 3º da referida Lei estabelecia que o Sistema de Controle Interno abrangia somente o Poder Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta. Posteriormente, por meio da Lei nº 359/2009, de 27/11/2009 (fls. 259 a 262 TCE), o artigo 3º foi alterado e o Sistema de Controle Interno passou a abranger também o Poder Legislativo.

O cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo no cargo de auditor público interno, sendo o responsável Sr. Emerson Gonçalves Mendes que é servidor efetivo no cargo de técnico de informática, sem apontar vaga para o cargo no concurso em realização no município.

As normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram implantados (Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64; art. 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e art. 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

Não foi constatada omissão do responsável pela UCI em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art.74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e art. 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT).

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos pelo setor de Controle Interno em geral são eficientes.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1574

Rub. DAD

15. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão dos exercícios de 2010 e 2011 do Município de Lambari D'Oeste-MT, sob a gestão do Sr. Maria Manea da Cruz foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais.

Registrou a existência de cargos de natureza permanente preenchidos de forma precária através de contratações temporárias, de livre nomeação e exoneração e também por meio de processos licitatório, contrariando dispositivo Constitucional (art. 37, Inciso II).

16. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa (fls. 1429/1520 TCE-MT) apresentadas pelos responsáveis pela Gestão do ano de 2012, devidamente citados, permaneceram as seguintes impropriedades que foram transcritas do relatório técnico de auditoria:

Ordenadora de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal no valor de R\$ 650,53. (Item 3.2.1.1.).

2. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Contratação da empresa S. De Souza Correia – ME para a realização de show artístico musical com o cantor Amado Batista por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2012), no valor de R\$ 160.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).

2.2. Celebração do Contrato 039/2012 por dispensa de licitação para prestação de serviço de coleta de lixo sem a realização de cotação de preços para comprovação da proposta mais vantajosa. (Item 3.3.3.2.2.).

3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 160.000,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.1.2.).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1575

Rub. DAD

4. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.1.)**

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.2.)**

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.3.)**

4.4. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos no total de R\$ 58.822,37, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.4.1.)**

4.5. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços de manutenção de veículos no total de R\$ 28.647,01, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.4.2.)**

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.5.)**

5. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. **(Item 3.4.2.)**

6. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.2. Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.2.)**

6.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.3.)**



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1576

Rub. DAD

6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 005/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.4.).

7. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços referente ao empenho nº 1714/2012, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.1.).

7.2. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.2.).

8. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. (Item 3.4.5.1.).

8.2. Contrato nº 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. (Item 3.4.5.2.1.).

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Contrato nº 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade. (Item 3.4.5.2.2.).

11. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1577

Rub. DAD

11.1. *Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT nº 450/2006. (Item 3.8.3.).*

12. EB 05. Controle Interno. Grave. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).*

12.1. *Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR Nº 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 041/2011. (Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.).*

13. KB 10. Pessoal. Grave. *Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

13.1. *Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. (Item 3.12.1.).*

13.2. *Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta nºs. 37/2011 e 31/2010. (Item 3.14.1.1.1.).*

13.3. *Contratação de prestador de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (005/2012). (Item 3.14.1.1.2.).*

13.4. *Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. (Item 3.14.1.2.).*

13.5. *Contratação de assessor jurídico para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração). (Item 3.14.1.3.).*

14. KB 10. Pessoal. Grave. *Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

KB 12. Pessoal. Grave. *Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).*

KB 13. Pessoal. Grave. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

14.1. *Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. (Item 3.14.1.4.).*



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1578

Rub. DAD

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares, mesmo com parecer do Controlador Interno. **(Item 3.14.1.4.)**

15. Sem classificação. Celebração de Contrato 015/2012 com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda para elaboração de concurso público, sem contemplar vagas para os cargos efetivos que não estão preenchidos, tais como de contador, controlador interno, pedreiro, auxiliar de enfermagem, guarda municipal. **(Item 3.14.3.)**

16. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

16.1. Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta nº 14/2010. **(Item 3.14.4.)**

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012

17. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nºs. 1308/2012, 1228/2012, 49/2012, 547/2012, 50/2012, 64/2012, 60/2012, não comprovando a realização do serviço, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. **(Item 3.2.3.1.)**

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato nº 057/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. **(Item 3.2.3.2.)**

18. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1. Realização de pagamento de despesa sem a apresentação de nota fiscal, mediante a apresentação de recibo. **(Item 3.2.4.1.)**

18.2. Pagamento a maior, no total de R\$ 83.193,63, referente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados à previdência geral, realizado sem as guias de pagamento, impossibilitando a identificação da origem do pagamento a maior. **(Item 3.5.4.1.)**

19. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1. Ausência de retenção de IRPF, referente à prestação de serviços de fisioterapia. **(Item 3.2.5.1.)**



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1579

Rub. DAD

20. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

20.1. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria no valor de R\$ 24.434,70 até o mês de setembro/2012. (Item 3.5.3.1).

Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012

21. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

21.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.1.).

21.2. Contabilização incorreta de despesas referentes a pagamentos de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02 (elemento de despesa “13”), quando o correto é o registro no elemento de despesa “92” – despesas de exercícios anteriores. (Item 3.2.6.2.).

21.3. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência geral no valor de R\$ 2.151,38. (Item 3.5.2.).

21.4. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência própria no valor de R\$ 206,21. (Item 3.5.3.1.).

21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. (Item 3.6.2.1.).

21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.495,05. (Item 3.6.2.2.).

21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1.).

21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. (Item 3.8.2.).

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 (Item 3.9.1.).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1580

Rub. DAD

22. Sem classificação. Ausência de clareza na descrição dos empenhos, o que impossibilita a verificação do objeto adquirido ou do serviço prestado, contrariando o Princípio da Transparência nos atos da administração pública. (Item 3.2.7.).

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Responsável pelo Aplic: Renato Magosso - 01/01/2012 a 04/04/2012

Rubens Ventura - 05/04/2012 a seguir

23. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

23.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. (Item 3.3.1.).

23.2. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos Contratos. (Item 3.4.1.).

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão de Pregão – Exercício de 2012:

Pregoeiro: Rubens Ventura

Presidente: Eliane Ferreira de Moraes Angola

Membro: Gilson Ribeiro da Silva

Membro: José Antônio de Paiva

24. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. (Item 3.3.8.1.).

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Pregoeiro: Rubens Ventura - Exercício de 2012

24.2. Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.8.2.).

25. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1581

Rub. DAD

II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 nos Pregões 001/2012, 002/2012, 003/2012, 005/2012. (Item 3.3.9.2.).

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão Permanente de Licitação – Exercício de 2012:

Presidente: Néilton da Silva Mota

Secretário: Fagno Ribeiro dos Santos

Membro: Nilza Alaides de Oliveira

26. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 no Convite 001/2012. (Item 3.3.9.1.).

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão de Patrimônio:

Presidente: Fagno Ribeiro dos Santos

Membro: Wenderley Toro Machado

Membro: Renato Magosso

27. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1. Ausência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e ausência de controle quanto à transferência de bens da unidade inicialmente registrada por meio de Termo de Transferência, conforme estabelece o artigo 94 da Lei 4320/64. (Item 3.10.2.1.).

27.2. Existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial. (Item 3.10.2.2.).

27.3. Existência de bens móveis sem o registro patrimonial que constam na relação de bens de 2012. (Item 3.10.2.3.).

27.4. Existência de bens móveis sem a plaqueta de identificação do patrimônio, impossibilitando a conferência no inventário. (Item 3.10.2.4.).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº. 7.262/2013 (fls. 1.527/1566-dad



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1582

Rub. DAD

TCE), opinou pela regularidade com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e restituição ao erário, aos respectivos responsáveis das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Maria Manea da Cruz.

É o relatório.